Sábado 15 de Dezembro de 1923 — I Série — Número 267

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . . .	Ano 200$	Semestre	110$
A 1.ª série . . .	» 80$	»	42$
A 2.ª série . . .	» 70$	»	37$
A 3.ª série . . .	» 70$	»	37$

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $20 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$ a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9:120, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 197, 1.ª série, de 13-IX-1923.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Portaria n.º 3:845 — Declara desafectado do direito de habitação o edifício da residência paroquial da freguesia de Vilares, concelho de Trancoso, distrito da Guarda — Determina que o mesmo edifício seja entregue à administração da Comissão Central de Execução da Lei da Separação.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 9:311 — Regula o horário de trabalho a bordo dos navios da marinha mercante nacional.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 9:312 — Aprova novas tarifas a aplicar pela Administração Geral do Pôrto de Lisboa na área da sua jurisdição.

Decreto n.º 9:313 — Transfere para o orçamento do Ministério em vigor no ano económico de 1923-1924 vários saldos existentes nas dotações, destinadas a despesas e obras especiais, dos orçamentos que vigoraram nos anos económicos de 1921-1922 e 1922-1923.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Portaria n.º 3:845

Considerando que, por despacho publicado no *Diário do Govêrno* n.º 288, 2.ª série, de 12 de Dezembro corrente, foi o pároco pensionista da freguesia de Vilares, concelho de Trancoso, distrito da Guarda, José Augusto Ribeiro Botelho, exonerado da obrigação de residir na sede do seu benefício, e deixou, por isso, de presidir aos actos do culto na mesma freguesia;

Atendendo a que, pelo motivo exposto, cessam de se verificar, relativamente àquele ministro da religião, as condições impostas no artigo 100.º, com referência ao artigo 99.º da lei de 20 de Abril de 1911:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, em conformidade do n.º 4.º do artigo 8.º do decreto n.º 5:021, de 29 de Novembro de 1918, que o edifício da residência paroquial da freguesia de Vilares, concelho de Trancoso, distrito da Guarda, ocupado pelo pároco pensionista José Augusto Ribeiro Botelho, seja declarado desafectado do direito à habitação pelo dito ocupante, sem prejuízo do direito consignado no artigo 138.º da lei citada, e entregue à administração da Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da comissão sua delegada no concelho de Trancoso.

Paços do Govêrno da República, 15 de Dezembro de 1923. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Intendência de Marinha

Repartição dos Departamentos Marítimos

Secção da Marinha Mercante

Decreto n.º 9:311

Considerando que na Conferência Internacional de Génova não foram tomadas deliberações definitivas acêrca do estabelecimento do horário de trabalho a bordo dos navios da marinha mercante, resolvendo-se que cada nação, separadamente, legislasse sôbre o assunto;

Considerando mais que o horário até agora em vigor pelo decreto n.º 6:888, de 6 de Setembro de 1920, não produziu os pretendidos efeitos, e antes tem dado origem a várias reclamações;

Considerando ainda que a comissão recentemente nomeada para rever e actualizar o decreto supracitado não conseguiu, apesar do empenho dos seus membros, harmonizar os interêsses das classes atingidas;

Atendendo a que em muito pouco diferem os horários adoptados, com bom resultado, pelas marinhas mercantes de Alemanha, Bélgica, Espanha, Estados Unidos da América do Norte, França, Grã-Bretanha, Itália, Noruega, Países Baixos e Suécia, de entre as quais a França modificou o seu antigo horário, por decreto de 5 de Setembro de 1922;

Tendo em vista que o bom êxito obtido naqueles países com tais horários parece dever constituir segura garantia de que idênticos resultados se conseguirão em Portugal com a adopção de um horário de trabalho também semelhante àqueles:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros da Marinha, do Comércio e Comunicações, e interinamente do Trabalho, e ao abrigo do § único do n.º 24.º do artigo 26.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O horário de trabalho a bordo dos navios da marinha mercante nacional será regulado pela seguinte tabela:

Horário do trabalho nos navios mercantes de longo curso e de cabotagem

	Número de horas de trabalho por semana		
	No mar	No pôrto de armamento	Faina de entrada ou saída
Pessoal do convés	84	48	O tempo que fôr necessário, sem fixação de limite.
Pessoal das máquinas	56	48	
Pessoal de câmaras e serviços gerais.	84	48	

a) Por horas de trabalho para o pessoal empregado a bordo dos navios de comércio compreendem-se ùnicamente as horas de trabalho efectivo, isto é, todo o tempo que o tripulante se conserve empregado, por ordem do comandante, fora dos ranchos ou beliches;

b) Por navio entende-se, para os efeitos da aplicação do horário de trabalho, qualquer engenho flutuante de propriedade pública ou particular, incluindo navios-escolas empregados na navegação marítima e exceptuando os navios de pesca e os de navegação interior (fluvial e lacustre).

§ 1.º A todo o pessoal de bordo serão concedidas horas especiais, não incluídas na tabela supra, para as suas refeições no mar e nos portos, devendo regular-se as que respeitem ao pessoal empregado nas cargas e descargas pela ocasião em que nos portos tenham lugar as refeições do pessoal de terra que auxilia êsses serviços.

§ 2.º Ficam exceptuados das disposições dêste artigo os comandantes, pilotos, praticantes de pilôto, primeiros maquinistas, praticantes de máquinas, médicos, comissários, ajudantes de comissários, praticantes de comissário, contramestres, paioleiros das máquinas, enfermeiros, despenseiros, carpinteiros, telegrafistas e tratadores de gado.

Art. 2.º As horas de trabalho, além das estabelecidas no artigo 1.º, são consideradas extraordinárias, e, como tal, compensadas por descanso nos portos *terminus* ou de escala, à razão de duas horas de folga por cada hora extraordinária, ou, quando assim não seja possível ou conveniente proceder, retribuídas em dinheiro, sendo cada hora extraordinária paga com o salário equivalente a hora e meia de trabalho normal.

§ 1.º Não se consideram horas extrordinárias as que forem necessárias empregar:

a) Na segurança do navio ou de qualquer pessoa e haveres que estejam a bordo;

b) Por motivo de avarias nas máquinas principais ou auxiliares ou em qualquer outro aparelho de bordo e de tal natureza que da sua reparação dependa o seu bom funcionamento e o prosseguimento da viagem com a devida segurança;

c) Por causa de nevoeiro, encalhe, abalroamento, incêndio ou qualquer outro caso de fôrça maior;

d) Para o salvamento de outro navio ou para evitar perda de vidas humanas;

e) Na reparação de pequenas avarias em que seja ocupado o pessoal das máquinas, até duas horas por dia;

f) Em serviços inerentes às entradas e saídas dos portos, tais como: arriar e içar escadas, entregar ou receber malas do correio, atender às exigências dos serviços sanitários, fiscais, policiais dos portos, etc.

g) Nas manobras precisas para a navegação, a bordo dos navios de vela;

h) Na limpeza diária dos ranchos dos fogueiros e do pessoal do convés, no serviço de cinzas e na limpeza de caldeiras e máquinas auxiliares.

§ 2.º Também não são consideradas horas extraordinárias aquelas em que os tripulantes forem empregados em serviços, além das estabelecidas no horário supra, por motivo de doença, ferimento, acidentes ou qualquer outro caso de fôrça maior que dê como conseqüência a redução dos tripulantes prontos para o serviço, mas sòmente até o primeiro pôrto onde a guarnição possa ser devidamente completada.

Art. 3.º No pôrto de armamento, durante as noites e aos domingos e dias de feriado oficial, deverá permanecer a bordo, sem que por isso tenha direito a remuneração especial, o pessoal seguinte:

Pessoal do convés — um dos quartos;

Pessoal das máquinas — um fogueiro e um chegador, além do pessoal privativo da caldeirinha;

Pessoal das câmaras — um tripulante de câmara.

Art. 4.º Aos domingos, tanto nos portos *terminus* como nos de escala, depois de efectuados os serviços de baldeação, limpeza e arrumação do navio, conceder-se há o descanso semanal sempre que nesse dia não tenham lugar fainas de entrada ou saída, ou ainda outro serviço de inadiável execução.

Art. 5.º Nos portos de escala em que a demora seja inferior a vinte e quatro horas e ainda naqueles que pelas suas condições obriguem a serviço de quartos o horário de trabalho será o determinado no artigo 1.º sob a designação «no mar».

Art. 6.º Nos portos as licenças ao pessoal de bordo serão concedidas pelo capitão do navio, sem prejuízo do serviço e da sua segurança, sob propostas dos respectivos chefes de serviço.

Art. 7.º Às diversas companhias e emprêsas de navegação e ainda àquelas que em algum dos seus ramos de exploração comercial e industrial incluam o dos serviços marítimos compete formular, para os diversos navios das suas frotas, de acôrdo com os capitães e chefes dos serviços de bordo, mapas indicativos das lotações das respectivas tripulações, de harmonia com o horário de trabalho estabelecido por êste decreto e detalhes dos serviços que cabem aos respectivos tripulantes, nos quais esteja claramente definida a maneira como é distribuído o tempo de trabalho determinado no mesmo horário. Êsses mapas de lotação e detalhes serão submetidos à apreciação da Intendência de Marinha, por intermédio das capitanias dos portos onde os navios habitualmente abrem matrículas para viagem, que informarão devidamente sôbre o assunto, sendo finalmente aprovados pela mesma Intendência aqueles que não tenham que sofrer modificações.

Art. 8.º As disposições dêste decreto entram imediatamente em execução e só poderão ser modificadas pela promulgação doutro diploma legal, atendendo sempre, tanto quanto possível, às conveniências das partes interessadas que não prejudiquem a economia nacional e a prosperidade da marinha de comércio.

§ único. Nas matrículas dos navios atingidos por todas estas disposições deverá de futuro ser sempre exarado que o horário de trabalho a bordo é o determinado neste decreto.

Art. 9.º Ficam revogadas todas as disposições legais e regulamentares em contrário.

Os Ministros da Marinha e do Comércio e Comunicações e interinamente do Trabalho assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 15 de Dezembro de 1923. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker — Pedro Góis Pita.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral do Pôrto de Lisboa

Decreto n.º 9:312

Tendo em atenção o que ao Govêrno foi representado pelo Conselho de Administração do Pôrto de Lisboa, acêrca da conveniência de alterar as tarifas aprovadas pelo decreto n.º 8:323, de 12 de Agosto de 1922, na parte relativa a «estacionamento no pôrto», no sentido de incitar a navegação de grande tonelagem a freqüentar o mesmo pôrto e de proteger a acostagem dos navios aos respectivos cais; e,

Também, sôbre a necessidade de regularizar a situação em que se encontram os detentores dos terraplenos conquistados ao Tejo, na margem abrangida pela Exploração do Pôrto de Lisboa, que vai desde a tôrre de Belém até 3:500 metros a montante da extremidade orien-

tal do cais actualmente construído em Santa Apolónia (Poço do Bispo), e, nomeadamente, nesta última parte, que constitui a 3.ª secção do pôrto, cujos aterros foram executados ou permitidos aos particulares e outros interessados, em manifesta desigualdade de condições entre si, as quais é indispensável modificar e corrigir, de um modo equitativo, por estabelecimento de taxas de locação aplicáveis aos aludidos terrenos sujeitos à jurisdição do Estado; e,

Sendo, outrossim, de elementar princípio de justiça que aos terraplenos existentes e ocupados, em idênticas circunstâncias, nas zonas da 1.ª e 2.ª secções do pôrto, sejam extensivas as tarifas de «locação de terrenos» em vigor nas referidas zonas; e,

Bem assim, devendo ser de igual modo cobrada dos proprietários das pontes construídas sôbre a margem direita do rio, entre os dois pontos acima indicados, uma taxa uniforme correspondente à respectiva ocupação; e

Considerando ainda que, depois da publicação do regulamento de tarifas, aprovado pelo citado decreto n.º 8:323, de 12 de Agosto de 1922, por mais de uma vez foram melhorados os vencimentos dos funcionários, ao abrigo das leis n.ºs 1:355 e 1:452, respectivamente de 15 de Setembro de 1922 e 20 de Julho de 1923, e os salários do pessoal jornaleiro e operário, mercê dos decretos n.ºs 8:400 e 9:211, respectivamente de 29 de Setembro de 1922 e 3 de Novembro de 1923, sem que as tarifas correspondentes ao emprêgo do referido pessoal, constantes do n.º 84) do aludido regulamento, tivessem sofrido as conseqüentes alterações, as quais, por isso, têm dado lugar à produção de um *deficit* que, não devendo manter-se, urge extinguir:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São aprovadas as novas tarifas de «Estacionamento no pôrto», «Locação de terraplenos», «Ocupação do leito do rio», e «Pessoal por conta dos consignatários», a aplicar pela Administração Geral do Pôrto de Lisboa na área da sua jurisdição, as quais baixam, com o presente decreto, assinadas pelos Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações, devendo considerar-se como fazendo parte integrante do regulamento de tarifas, aprovado pelo decreto n.º 8:323, de 12 de Agosto de 1922, e entrar em vigor e aplicar-se quinze dias após a sua publicação no *Diário do Govêrno*.

Art. 2.º Estas novas taxas, quando aplicadas aos navios estrangeiros, serão cobradas em ouro e exceptuadas de sobretaxas, continuando a incidir, porém, sôbre as tarifas estabelecidas em escudos a sobretaxa a que se refere o decreto n.º 8:323, de 12 de Agosto de 1922.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário, e, nomeadamente, o que sôbre os mesmos assuntos vem disposto no regulamento de tarifas, aprovado pelos decretos n.ºs 8:323 e 8:464, respectivamente de 12 de Agosto e 3 de Novembro de 1922.

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 15 de Dezembro de 1923.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Francisco Pinto da Cunha Leal* — *Pedro Góis Pita*.

TARIFAS DE

Estacionamento no pôrto

As disposições constantes dos n.ºs 15 a 17 e suas alíneas do regulamento de tarifas aprovado pelos decretos n.ºs 8:323 e 8:464, de 12 de Agosto e 3 de Novembro de 1922, são substituídas pelas seguintes:

15) Exceptuando os navios de guerra e os barcos de recreio, nacionais e estrangeiros, bem como os barcos nacionais que se empreguem na pesca e na pequena cabotagem costeira (tendo em atenção, quanto a estes últimos, a precedência da embarcação, relativamente a cada viagem ou entrada no pôrto de Lisboa), todas as embarcações que entrem no pôrto de Lisboa pagarão, por cada tonelada de arqueação bruta, uma taxa, a saber:

a) De $02(5) por cada período de quarenta e cinco dias de permanência no pôrto para os navios nacionais que não transportarem carga manifestada para o pôrto de Lisboa em quantidade superior a 5 por cento da tonelagem de arqueação bruta do respectivo navio.

b) De £ 0–0–1 por cada período de quinze dias de permanência no pôrto para os navios estrangeiros que não transportarem carga manifestada para o pôrto de Lisboa, em quantidade superior a 5 por cento da tonelagem de arqueação bruta do respectivo navio.

c) De $05 por cada primeiro período de quarenta e cinco dias de permanência no pôrto para os navios nacionais que transportarem carga manifestada para o pôrto de Lisboa, em quantidade superior a 5 por cento da tonelagem de arqueação bruta do respectivo navio.

d) De £ 0–0–2 por cada primeiro período de quinze dias de permanência no pôrto para os navios estrangeiros que transportarem carga manifestada para o pôrto de Lisboa, em quantidade superior a 5 por cento da tonelagem de arqueação bruta do respectivo navio.

e) Por cada período de estacionamento no pôrto, a contar além do primeiro, as taxas a aplicar serão as constantes, respectivamente, das alíneas *a*) ou *b*).

A) Na contagem dos períodos relativos à permanência da embarcação no pôrto será deduzido o tempo em que esta se tiver conservado nas docas ou acostada aos cais da Exploração do pôrto de Lisboa.

B) Nas contas de acostagem que tiverem lugar durante os períodos referidos nas alíneas antecedentes será levada em conta às embarcações a quantia que fôr devida e processada por estacionamento no pôrto.

16) No pagamento da taxa de estacionamento no pôrto serão feitas as reduções seguintes:

a) De 60 por cento para as embarcações de nacionalidade portuguesa.

b) De 50 por cento para as embarcações de nacionalidade estrangeira que, pertencendo a linhas de carreira regular com o pôrto de Lisboa, tenham lavrado têrmo de obrigatoriedade dessa navegação perante a Administração do pôrto de Lisboa.

c) De 75 por cento para as embarcações indicadas na alínea anterior, quando a sua permanência no pôrto fôr inferior ou igual a vinte e quatro horas.

d) De 30 por cento para as embarcações de nacionalidade estrangeira que, não sendo de carreira regular com o pôrto de Lisboa, entrem nele mais de três vezes no mesmo ano civil, começando esta redução a ser aplicada na quarta viagem de entrada no pôrto de Lisboa.

e) Quando se trate de embarcações que venham estacionar no pôrto de Lisboa, para nele se ocuparem em serviços de carácter permanente, ser-lhe hão reduzidas as taxas de estacionamento no pôrto, e no fim de cada ano civil, a 50 por cento das quantias que, por essa estadia, houverem satisfeito durante o ano correspondente.

17) Para os navios de arqueação considerável serão processadas as contas de estacionamento no pôrto e bem assim as de acostagem ao cais em função da raiz quadrada do produto da sua tonelagem

bruta de arqueação pelo coeficiente 10:000, ou sejam as taxas respectivas multiplicadas por uma tonelagem especial de aplicação resultante da fórmula $Ta = 10:000 \times TB$.

Locação de terraplenos

As disposições constantes do n.º 80) e suas alíneas do regulamento de tarifas aprovado pelo decreto n.º 8:323, de 12 de Agosto de 1922, são completadas por acréscimo das seguintes novas alíneas:

d) Aos terraplenos compreendidos nas zonas da 1.ª, 2.ª e 3.ª secções do pôrto e que estejam cativos ou ocupados por particulares e outros interessados até aqui favorecidos por alvarás, concessões especiais, e outros títulos, subordinados à jurisdição do Estado, serão extensivas, quanto aos da 1.ª e 2.ª secções, as taxas correspondentemente indicadas nas alíneas precedentes.

e) Quanto aos da 3.ª secção, e emquanto não houver ali obras executadas para a sua definitiva adaptação a cais acostável de embarque ou desembarque, cobrar-se há dos respectivos locatários:

Por cada mês e por metro quadrado de terreno arrendado ou cativo que tivesse sido conquistado ao Tejo:

§ 1.º Quando conpreendido nos espaços limitados por: uma paralela conduzida a 35 metros de suporte dos aterros correspendentes e outra conduzida a igual distância da linha limitante dos terrenos municipais . . . . . $\frac{\$60}{12}$

§ 2.º Quando compreendido no espaço intermediàriamente situado entre uma paralela conduzida a 35 metros do muro de suporte dos aterros correspondentes e outra conduzida a igual distância da linha limitante dos terrenos municipais. . . . . $\frac{\$40}{12}$

§ 3.º Quando compreendido no espaço situado para além de uma paralela conduzida à distância de 35 metros da linha limitante dos terrenos municipais e que perpendicularmente ainda esteja desprovido do muro de suporte dos aterros correspondentes . . . . . $\frac{\$30}{12}$

Ocupação do leito do rio

f) Pela superfície do álveo cativo ou terrapleno ocupado pelas pontes e desembarcadouros que forem construídos ou dos existentes entre dois limites abrangidos pela Exploração do Pôrto de Lisboa, cobrar-se há, dos respectivos proprietários ou seus usufrutuários, uma taxa de ocupação, por cada metro quadrado e por ano, a saber:

§ 1.º Quando a superfície total correspondente não ultrapassar 200 metros quadrados $80

§ 2.º Superfície compreendida entre 500 metros quadrados. $60

§ 3.º Pela superfície excedente a 500 metros quadrados. $40

Pessoal por conta dos consignatários

As disposições constantes do n.º 84) e suas alíneas do regulamento de tarifas aprovado pelo decreto n.º 8:323, de 12 de Agosto de 1922, são substituídas pelas seguintes:

84) Pela cedência de pessoal requisitado à Administração Geral do Pôrto de Lisboa ou de que pela mesma fôr empregado na execução de qualquer serviço regulamentar a seu cargo, cujo pagamento seja feito em função de tempo gasto, cobrar-se há o número de horas dêste, segundo os preços a seguir designados para cada indivíduo e por cada hora, a saber:

Chefes de repartição.	2$50
Chefes de entreposto	2$25
Sub-chefes de entreposto.	2$00
Escriturários e mestres de ofício . . .	1$75
Encarregados de tráfego	1$75
Maquinistas de embarcações	1$50
Montador ou electricista	1$50
Apontador e enfermeiro	1$50
Fiel de armazém	1$50
Agentes de cais ou capataz.	1$25
Calceteiro ou carpinteiro.	1$25
Fogueiro ou funileiro	1$25
Guia de mergulhador	1$25
Latoeiro ou maquinista	1$25
Serralheiro ou ferreiro.	1$25
Tanoeiro.	1$25
Caixoteiro	1$00
Contínuo ou marcador.	1$00
Pesador ou soldador.	1$00
Marinheiro.	$75
Trabalhador	$75
Moços de marinha e aprendizes. . . .	$60
Mergulhador — a preço convencional. .	—$—

a) No caso de a Administração do Pôrto de Lisboa autorizar que o consignatário interessado empregue na execução dos serviços a cargo da mesma Administração, dentro dos entrepostos, pessoal estranho à Exploração do Pôrto de Lisboa, pagará a esta 50 por cento das taxas acima estabelecidas, por cada hora e por cada um dos indivíduos empregados por conta daquele nos serviços correlativos às respectivas profissões.

b) Exceptua-se do preceituado na alínea anterior o pessoal estranho que fôr empregado no tráfego que os respectivos consignatários tenham sido autorizados a fazer de sua conta e direcção imediata.

c) Para o efeito de aplicação das tarifas consideram-se horas normais de trabalho, para execução de qualquer serviço, as que ficarem compreendidas:

1.º Entre as dez e as dezasseis horas legais, quando se trata de serviço executado por pessoal do quadro interno;

2.º Entre as sete e meia e as dezassete e meia horas legais, quando se trate de serviço executado por pessoal dos quadros externos.

d) Quando qualquer consignatário ou interessado requisitar pessoal para execução de serviços especiais que não constem das presentes tarifas pagará êsses serviços em função do tempo e segundo os preços designados no n.º 84), tendo em atenção o disposto nos n.ºs 3) e 4) do capítulo «Disposições gerais», do regulamento de tarifas aprovado pelo decreto n.º 8:323, de 12 de Agosto de 1922.

Paços do Govêrno da República, 15 de Dezembro de 1923.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Pedro Góis Pita*—*Francisco Pinto da Cunha Leal.*

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 9:313

Sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e com fundamento no artigo 11.º e seus parágrafos do decreto-lei n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919: hei por bem decretar que os saldos existentes nas dotações destinadas a despesas e obras especiais nos orçamentos do Ministério do Comércio e Comunicações que vigoraram para os anos económicos de 1921–1922 e 1922–1923 e que, nos termos do artigo 30.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, devem transitar para as gerências imediatas, a fim de serem aplicados, sejam transferidos para o orçamento do referido Ministério para o actual ano económico, pela forma constante do mapa junto, que baixa assinado pelo Ministro do Comércio e Comunicações, e fica fazendo parte integrante dêste Ministério.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 15 de Dezembro de 1923.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*António Ginestal Machado*—*Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso*—*Francisco Pinto da Cunha Leal*—*António Óscar Fragoso Carmona*—*Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker*—*Júlio Dantas*—*Pedro Góis Pita*—*António Vicente Ferreira*—*Manuel Soares de Melo e Simas*—*Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá.*

Mapa dos saldos a transferir para o actual ano económico, nos termos do § 1.º do artigo 11.º do decreto-lei n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919

Designação da despesa	1921–1922			1922–1923			Classificação em 1923–1924		
	Capítulos	Artigos	Importâncias	Capítulos	Artigos	Importâncias	Capítulos	Artigos	Importâncias
Conservação, reparação e polícia de estradas	–	–	–$–	4.º	41.º	60.000$00	4.º	31.º	60.000$00
Construção de estradas de 1.ª e 2.ª ordem	–	–	–$–	4.º	45.º	1:300.000$00	4.º	35.º	1:300.000$00
Construção e reparação de estradas e caminhos não incluídos nas rêdes do Estado	–	–	–$–	4.º	46.º	40.000$00	4.º	36.º	40.000$00
Reparação de estradas de 1.ª e 2.ª ordem	–	–	–$–	4.º	42.º	2:100.000$00	4.º	32.º	2:100.000$00
Aquisição de material de dragagem	–	–	–$–	6.º	86.º	464.950$00	6.º	67.º	464.950$00
Aquisição de terrenos, construção e instalação	–	–	–$–	20.º	348.º	100.000$00	12.º	155.º-A	100.000$00
Levadas da Ilha da Madeira	–	–	–$–	6.º	85.º	5.701$45	6.º	66.º	5.701$45
Construção do edifício, oficinas e laboratório da Faculdade Técnica da Universidade do Pôrto	–	–	–$–	5.º	61.º-A	20.000$00	5.º	49.º-A	20.000$00
Conclusão do edifício da antiga Academia Politécnica da Universidade do Pôrto	–	–	–$–	5.º	61.º	32.028$82	5.º	47.º	32.028$82
Construção e instalação dos Observatórios Meteorológicos dos Açôres	–	–	–$–	5.º	66.º	6.004$47	5.º	52.º	6.004$47
Inquérito Industrial e Comercial	–	–	–$–	23.º	851.º	103 209$78	12.º	155.º-D	103.209$78
Construção de um edifício para o Instituto Industrial de Lisboa	–	–	–$–	21.º	349.º	797.000$00	12.º	155.º-B	797.000$00
Construção de um edifício para o Instituto Superior Técnico	–	–	–$–	22.º	350.º	150.000$00	12.º	155.º-C	150.000$00
Trabalhos nos portos de mar e costa marítima	–	–	–$–	–	–	(a) 379.446$17	6.º	61.º	(a) 379.446$17
Hospitais Civis de Lisboa	–	–	–$–	–	–	116.981$11	5.º	44.º	116.981$11
Serviços de correcção do regime do Rio Mondego	–	–	–$–	6.º	83.º	1.500$00	6.º	69.º	1.500$00
Levantamento da planta cadastral hidrográfica do Rio Mondego	–	–	–$–	6.º	90.º	40.000$00	6.º	71.º	40.000$00
Casas Económicas de Viana do Castelo (construção)	5.º	61.º-A	30.000$00	–	–	–$–	5.º	51.º-A	30.000$00
Totais			30.000$00			5:716.821$80			5:746.821$00

(a) Pôrto da Horta . . . . . 3.446$17
Pôrto de Portimão . . . . . 120.000$00
Pôrto de Cezimbra . . . . . 6.000$00
Pôrto de Vila do Conde . . . . . 50.000$00
Outros portos . . . . . 200.000$00
379.446$17

Paços do Govêrno da República, 15 de Dezembro de 1923.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Pedro Góis Pita.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA